

RACISMO E ABOLICIONISMO TARDIO: HERMENÊUTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL

RACISM AND ABOLITIONIST DOCTRINE: CONSTITUTIONAL HERMENEUTIC AND BRASILIAN PUBLIC MINISTRY'S FUNCTIONS

Rodrigo Iennaco de Moraes
Yago Condé Ubaldo de Carvalho

RESUMO: O presente trabalho procura explicitar a persistência de um programa escravista no Brasil, ainda que latente. Com isso, pretende evidenciar a atualidade do abolicionismo de Joaquim Nabuco e seu diálogo com as modernas teorias de direitos humanos/fundamentais, dentre as quais foram alvo de destaque os pensamentos de Norberto Bobbio e Costas Douzinas sobre este tema. Após, pretende, de maneira breve e a título provocativo para análises mais acuradas, projetar a compreensão de princípios de hermenêutica constitucional, com vistas a uma adequada compreensão do princípio da igualdade. Com isso, evidenciam-se as atuações que deles se depreendem, especialmente tendo em vista as funções atribuídas ao Ministério Público brasileiro pela Constituição.

PALAVRAS-CHAVE: racismo – abolicionismo – discriminação racial – Direitos Humanos – Ministério Público

ABSTRACT: This work aims to clarify the persistence of a slave program in Brazil, even though it may not be explicit. In this way, this paper intends to highlight the relevance of Joaquim Nabuco's abolitionism and its dialogue with the modern theories of Human/Fundamental Rights, among which the thoughts of Norberto Bobbio and Costas Douzinas on this topic were highlighted. After that, it tries, briefly and in a provocative way (for further accurate analysis), to design the comprehension of principles of constitutional hermeneutic, with a special attention to a proper understanding of the principle of equality. Thus, the possibilities of acting inferred from them are evidenced, particularly in regard of the role conferred to the Brazilian Public Ministry by the Federal Constitution.

KEYWORDS: racism – abolitionism – racial discrimination – Human Rights – Public Ministry

A carne

*A carne mais barata do mercado é a carne negra
Que vai de graça pro presídio
E para debaixo do plástico
Que vai de graça pro subemprego
E pros hospitais psiquiátricos*

*A carne mais barata do mercado é a carne negra
Que fez e faz história pra caralho
Segurando esse país no braço, meu irmão.
O gado aqui não se sente revoltado
Porque o revólver já está engatilhado
E o vingador é lento, mas muito bem intencionado
Esse país vai deixando todo mundo preto
E o cabelo esticado*

*E mesmo assim, ainda guardo o direito
De algum antepassado da cor
Brigar por justiça e por respeito
De algum antepassado da cor
Brigar bravamente por respeito¹*

INTRODUÇÃO

Não se pode falar em racismo no Brasil fora da perspectiva histórica. A história do Brasil é a história da discriminação do negro a partir da adoção do modelo de produção escravocrata, cujas consequências não foram erradicadas com o abolicionismo formal.

Nesse prisma, este ensaio procura estabelecer conexões entre discriminação racial e direito, demonstrando como o racismo latente é percebido, construído e reproduzido pela cultura social. Como pano de fundo, a ilustração analítica de uma manifestação cultural musical (popular e contemporânea) se revela pertinente porque evidencia que a perpetuação da discriminação no Brasil se deu com o auxílio de um projeto ideológico, mas também estético, que possui como alvo o negro.

A abordagem do tema é feita à luz das modernas teorias de Direitos Humanos (DHs), especialmente das noções de direitos fundamentais contidas no regime constitucional brasileiro e das teorias que tratam os direitos humanos como demandas que devem ser compreendidas com o imprescindível auxílio da análise do contexto histórico nos quais se inserem as demandas por tais direitos. Dessa maneira, será possível evidenciar a pertinência e a correlação dessas teorias com o propósito abolicionista, apresentado como projeto

¹ Seu Jorge, Marcelo Yuca e Wilson Capellette, Farofa Carioca, IN: Moro no Brasil, Polygram, 1998, CD, faixa 7.

inacabado, favorável a um *contrapoder* argumentativo democrático, capaz de fazer frente ao poder antidemocrático hegemônico.

Na realização de um exercício de hermenêutica constitucional, procura-se mostrar a necessidade de que, para além do arcabouço teórico disponibilizado pelas teorias referidas, medidas concretas sejam tomadas. Justifica-se esse exercício interpretativo pelo papel moderno da Constituição, diploma normativo de máxima hierarquia e de caráter político, como fonte de legitimação para implementação dessas práticas emancipatórias plurais.

Buscando apontamentos básicos para soluções ou meios de atuação nos deparamos, dentre outras questões, com as funções institucionais do Ministério Público. Seus princípios se alinham às necessidades de afirmação dos postulados constitucionais em matéria de direitos humanos, exigindo uma postura crítico-abolicionista sobre a questão da discriminação racial no Brasil.

O trabalho adota como marco teórico o abolicionismo em Joaquim Nabuco, como visão histórica do processo de emancipação do negro e como projeto político não realizado. Debatendo hermenêutica jurídica e racismo, tomamos o direito como mecanismo de canalização da mentalidade social e instrumento de difusão de crítica à realidade.

Apesar do incremento da discussão sobre racismo e discriminação racial no Brasil, sobretudo após a adoção de sistema de cotas raciais para ingresso no ensino público de nível superior, ainda se verifica um acentuado déficit de atuação das instituições oficiais, questão a que se aproximam, com acentuado relevo por seu perfil constitucional, as atribuições do Ministério Público. Ainda há defasagem em outras abordagens da questão racial pelo universo das instituições jurídicas ou judiciárias, sendo poucas as iniciativas que procuram inovar a perspectiva de apropriação, pela hermenêutica jurídica, das discussões travadas em outros setores menos conservadores ou menos elitizados. Contribui para essa defasagem as críticas que foram levantadas contra a obra de Nabuco, grande ícone abolicionista. Sem adentrar o teor dessas críticas e sem negar seus méritos, é importante evidenciar a relevância dessa doutrina abolicionista para a proteção de direitos fundamentais no Brasil, como instrumento de resgate de um projeto abolicionista ainda por ser executado em sua plenitude.

Discutir o racismo, confrontando-o com o movimento de afirmação de direitos dos negros se nos afigura como *um* instrumento hábil a se questionar a perpetuação de práticas racistas a partir de uma concepção axiológica (não biológica) de raça, atrelada à história da escravidão negra no Brasil, cujo projeto abolicionista permanece inacabado ou incompleto.

Extraír, do confronto entre história política e elementos sócio-jurídicos, princípios hermenêuticos pautados numa visão ética politicamente comprometida com a afirmação das

garantias constitucionais de cidadãos vítimas de discriminação racial seria a consequência desejável desse processo dialógico, capaz de condensar o questionamento das práticas, ainda tímidas, de atuação do Ministério Público na questão da discriminação racial.

A superação de barreiras ideológicas, arraigadas na sociedade num processo histórico de desigualdades e reproduzidas sistemicamente, pode se dar mais facilmente se visualizada, talvez, num contexto de apreciação das ideias sobre racismo e discriminação racial fora do ambiente acadêmico ou das ciências sociais, o que nos autoriza partir das relações entre a tal música e racismo para margear, também, o diálogo entre arte e direito, o que favoreceria, numa via de mão dupla, o retorno do exercício crítico e inovador na perspectiva do papel da arte como fonte de inspiração de movimentos emancipatórios e de afirmação de garantias fundamentais, sob a ótica dos Direitos Humanos.

Por fim, procuramos projetar, ainda que com vistas a maior aperfeiçoamento em pesquisa futura, a influência que a doutrina abolicionista de Joaquim Nabuco pode suscitar na hermenêutica dos direitos fundamentais. Assim, construir-se-iam as bases de uma hermenêutica constitucional abolicionista.

1 O ABOLICIONISMO EM JOAQUIM NABUCO: NECESSIDADE DE SUA RELEITURA

O historiador Francisco Iglesias define *O abolicionismo* (Intérpretes do Brasil, 2002, p. 13), de Joaquim Nabuco (1883), como a reflexão mais coerente, profunda e completa já feita no Brasil sobre o assunto, em que o autor conceitua com rigor o tráfico negreiro e o abolicionismo, nas suas várias etapas até a lei de 1871, emancipadora dos nascidos filhos de escravas.

Compreender o racismo hoje só é possível com o resgate de sua matriz histórica, o que parece óbvio.

Por essa razão, justifica-se sua adoção comprometida como marco, pela lição fundamental sobre a compreensão original do escravismo, que, por seu caráter perverso, produz efeitos discriminatórios até os nossos dias. Não há, a nosso sentir, como enfrentar a questão sob outra perspectiva senão pelo materialismo que resgata a historicidade dialética dos conflitos sociais, que são inaugurados pelo viés econômico de um meio de produção e tendem à perpetuação pelo aniquilamento da condição de sujeito em relação a todos os descendentes de escravos, marcados pela cor da pele como se determinados a uma sina eterna, como castigo pela luta vitoriosa pela liberdade formal.

No prefácio de sua obra, registra Nabuco (1883, p. 21) que já existia, “felizmente, em nosso país, uma consciência nacional – em formação, é certo – que vai introduzindo o elemento da dignidade humana em nossa legislação, e para a qual a escravidão, apesar de hereditária, é uma verdadeira mancha de Caim, que o Brasil traz na frente.” Em Nabuco (1883), a escravidão é a degradação sistemática da natureza humana por interesses mercenários e egoístas e, “se não é infamante para o homem educado e feliz que a inflige, não pode sê-lo para o ente desfigurado e oprimido que a sofre”; a independência do Brasil, para Nabuco (1883, p. 22), apenas seria completada pela Abolição, capaz de elevar à dignidade de país livre o Brasil, como o foi em 1822 à de nação soberana, perante a América e o mundo.

Porém, do ponto de vista histórico-político, o Abolicionismo não se restringia, e nesse sentido não se restringe, ao momento em que foi sistematizado, isso é, como complemento imediato às ações empreendidas em 1850 e 1871 (respectivamente, a supressão da escravidão via restrição ao tráfico ou a libertação desde o berço, mas de fato depois dos 21 anos de idade), a emancipação dos escravos em massa, exterminando-se todas as transações de domínio sobre entes humanos. O Abolicionismo, porém, na concepção de Nabuco (1883, p. 25-26), não é só isso e não se contenta apenas com a enfim vitoriosa missão de promover o resgate dos escravos e dos ingênuos:

Essa obra – de reparação, vergonha ou arrependimento, como queiram chamar – da emancipação dos atuais escravos e seus filhos é apenas a tarefa imediata do Abolicionismo. Além dessa, há outra maior, a do futuro: a de apagar todos os efeitos de um regímen que, há três séculos, é uma escola de desmoralização e inércia, de servilismo e irresponsabilidade para a casta dos senhores [...].

Quando mesmo a emancipação total fosse decretada amanhã, a liquidação desse regímen daria lugar a uma série infinita de questões, que só poderiam ser resolvidas de acordo com os interesses vitais do país pelo mesmo espírito de justiça e humanidade que dá vida ao Abolicionismo. Depois que os últimos escravos houverem sido arrancados ao Poder sinistro que representa para a raça negra a maldição da cor, será ainda preciso desbastar, por meio de uma educação viril e séria, a lenta estratificação de trezentos anos de cativo, isto é, de despotismo, superstição e ignorância.

[...]

O nosso caráter, o nosso temperamento, a nossa organização toda, física, intelectual e moral, acha-se terrivelmente afetada pelas influências com que a escravidão passou trezentos anos a permear a sociedade brasileira. A empresa de anular essas influências é superior, por certo, aos esforços de uma só geração, mas enquanto essa obra não estiver concluída, o Abolicionismo terá sua razão de ser. [...]

A luta entre o Abolicionismo e a Escravidão é de ontem, mas há de prolongar-se muito, e o período em que já entramos há de ser caracterizado por essa luta.

Joaquim Nabuco acentua (1883, p. 32), ainda, em que pese estabelecer a causa abolicionista como mandatária da raça negra escravizada, que, no Brasil, o Abolicionismo não decorre puramente de obrigação irrenunciável de natureza humanitária, ou de defesa do fraco ou do oprimido, nem tem fundamento exclusivamente moral e muito menos religioso, mas “é antes de tudo um movimento *político*, para o qual, sem dúvida, poderosamente concorre o interesse pelos escravos e a compaixão pela sua sorte, mas que nasce de um pensamento diverso: o de reconstruir o Brasil sobre o trabalho livre e a união de raças na liberdade.”

No início do século XXI, não temos dúvida em afirmar que as tarefas do Abolicionismo não se cumpriram, ao contrário adormeceram e permanecem latentes, escamoteadas sob a liberdade e a igualdade formais... Os elementos discriminatórios aí estão, passados de geração em geração como herança maldita, a nos recordar um passado de extrema injustiça consagrada nas instituições e nas leis, com o aval da sociedade civilizada e da religião dominante. E arremata Nabuco (1883, p. 32-33), traçando as bases do Abolicionismo:

No Brasil, a questão não é, como nas colônias europeias, um movimento de generosidade em favor de uma classe de homens vítimas de uma opressão injusta a grande distância de nossas praias. A raça negra não é, tampouco, para nós, uma raça inferior, alheia à comunhão ou isolada desta, e cujo bem-estar nos afete como o de qualquer tribo indígena maltratada pelos invasores europeus. Para nós, a raça negra é um elemento de considerável importância nacional, estreitamente ligada por infinitas relações orgânicas à nossa constituição, parte integrante do povo brasileiro. Por outro lado, a emancipação não significa tão-somente o termo da injustiça de que o escravo é mártir, mas também a eliminação simultânea de dois tipos contrários, e no fundo os mesmos: o escravo e o *senhor*.

[...]A escravidão moderna repousa sobre uma base diversa da escravidão antiga: a cor preta. Ninguém pensa em reduzir homens brancos ao cativeiro: para este ficaram reservados tão-somente os negros. Nós não somos um povo exclusivamente branco, e não devemos portanto admitir essa maldição da cor; pelo contrário, devemos tudo fazer por esquecê-la.

2 DA NECESSÁRIA REDEFINIÇÃO DO SUBSTRATO ÉTNICO PELO CRITÉRIO DA COR DA PELE PARA COMPREENSÃO DO RACISMO COMO ESTÉTICA DA EXCLUSÃO

Situada a discussão numa vertente crítico-metodológica que precede a formação do discurso racional e, assim, que se antecipa ao universo jurídico, a abordagem jurídica da linguagem e/ou da estética musicais conduz(em) à necessidade de compreensão do racismo, numa perspectiva jurídica de contexto mais amplo, que a aproxima do conceito de efetividade das relações Direito/sociedade e a insere numa vertente zetética ou jurídico-sociológica, envolvendo o debate entre a cultura, a política e as formas de distribuição dos direitos e de

exigência dos cumprimentos dos deveres, tendo por norte e perspectiva de abordagem os direitos humanos e a(s) teoria(s) de conflitos (GUSTIN, 2002, p. 41).

Nesse sentido, Lúcia da Costa Ferreira (2012) propõe como método de análise de situações sociais de crise o confronto de alguns “pares de opostos” geralmente trabalhados pela teoria (sociológica) da ação social: movimento social e grupo de pressão, particularidade e universalidade, atores sociais e sistema, atores sociais e agentes políticos. Na sua concepção “sociológica da ação”, com apoio em Alain Touraine (1981), as questões situacionais da sociedade são o resultado instável das relações entre atores sociais que, por intermédio de conflitos sociais e orientações culturais, “produzem” a sociedade. Então, “um movimento social é ao mesmo tempo um conflito social e um projeto cultural”, pois pretende a “realização de valores culturais, ao mesmo tempo que a vitória sobre um adversário social” (TOURAINÉ, 1997, p. 254). Assim, a ação (individual ou da coletividade), como situação social, também se baseia na cultura, ou seja, na construção coletiva de normas que influenciam as relações de um dado grupo social com outros que lhe são concernentes: ao invés de representarem a ideologia do dominador, definem de fato um campo social e “os atores históricos são determinados tanto pelo campo da cultura quanto pelo conflito social” (TOURAINÉ, 1997, p. 66).

Tomado o racismo como percepção ou constatação da discriminação pejorativa do negro no Brasil, o primeiro pressuposto a ser eliminado é o da igualdade. O discurso de que somos um país de mestiços, se aplicado de maneira a evitar medidas compensatórias inclusivas à população negra historicamente marginalizada, serve apenas a encobrir a profunda desigualdade na distribuição dos bens sociais e dos meios de acesso às políticas públicas e oportunidades privadas, perpetuando uma secular prática discriminatória silenciosa, que reserva os postos sociais degradados para os descendentes de escravos. Passado mais de século desde a abolição formal da escravidão, que se deu em 13 de maio de 1888 – ocasião em que se admitiu a discussão sobre indenização dos fazendeiros que perdiam os escravos de sua propriedade, mas não políticas de inclusão do componente recém-liberto –, o que se deve perquirir são ações concretas capazes de complementar a tarefa política que teve como marco inicial a lei áurea, numa pauta de medidas reais que se insiram numa agenda maior de resgate da dignidade de uma significativa parcela do povo brasileiro.

Não é necessário, aqui, reproduzir a historiografia que registra, de longa data, que a emancipação jurídica advinda com a abolição do *status* de escravo não representou uma mudança significativa de sua condição subalterna, haja vista que nenhum programa de formação educacional ou profissional se viu implantar, de modo que a população negra que

hoje luta por melhores condições de vida no Brasil é, ainda, o produto de sucessivas gerações que se sacrificaram por sobreviver aquém das mínimas condições sociais.

Assim, a história do Brasil outra não é senão a história de séculos de distribuição desigual do(s) direito(s) e do poder a partir de uma perspectiva de dominação, profunda e originalmente marcada pela escravidão dos negros e, a partir dela e mesmo depois de sua suplantação no nível formal, a perpetuação de concepções distorcidas que imprimem, a partir de uma discriminação autoritária e degradante, uma condição diminuta ao negro, tratado como “sub-gente” ou como ser de categoria inferior. Esse preconceito hediondo é o instrumento de aniquilamento de direitos fundamentais mais perverso, posto que silencioso e aparentemente não-violento, engendrado na sociedade brasileira, capaz de incutir na mentalidade de sucessivas gerações uma estética dominante e, a partir dela, projetar de maneira absolutamente desigual a distribuição de oportunidades sócio-econômicas.²

Sem abandonar a reconstrução histórica da economia escravocrata no Brasil, com todas as suas repercussões de índole ética, moral e religiosa, do ponto de vista jurídico, partimos da constatação de que, durante período significativo, seres humanos negros eram propriedade de outros seres humanos, donos dos meios de produção. De um lado, o senhor (“pessoa”), do outro o escravo (“coisa”): estabelecida uma relação de domínio própria do direito privado, na clássica visão. Abstraindo, ainda, a discussão a respeito da classificação em gênero, espécies e raças, que não tem amparo científico definitivo, quer em relação ao “*homo*”, quer quanto ao “negro”, fixamos nossa atenção no elemento concreto de definição histórica da escravidão e fator hereditário de discriminação social: *a cor da pele negra*.

Base da economia rural do Império Português na colônia de exploração, a mão-de-obra escrava se inseriu, em definitivo, na formação do patrimônio étnico e cultural do povo brasileiro. Gradativamente, o comércio de escravos foi suprimido, seus descendentes alforriados e, finalmente, os escravos foram emancipados juridicamente, elevados à condição de pessoa, assim reconhecidos pelo Direito Positivo.

Costuma-se denominar “abolição” a declaração formal da proibição do trabalho escravo no Brasil, com a liberdade finalmente “concedida”, à custa de sangue e sofrimento, com a promulgação da Lei Áurea, que tardiamente deitou suas luzes no território brasileiro. Entretanto, a proibição da escravidão ou a emancipação do escravo não se fez acompanhar de qualquer medida que objetivasse sua inclusão. A pessoa negra era “livre” perante a lei, vale dizer, “ex-escravo” perante a sociedade: pessoa, não cidadão!

² Esse país vai deixando todo mundo preto/E o cabelo esticado

Não se pode negar que a própria dinâmica social, numa nação “em construção” como a brasileira, evidencia-se profunda miscigenação étnica e sincretismo cultural. Somos, a bem da verdade, um país de pardos, donde a dificuldade em se diferenciar padrões “raciais” em atenção à evidência incontestável da “cor da pele”, essa sim, fator preponderante de discriminação, elo indissociável da herança legada por sucessivas gerações de pessoas escravizadas.

Permite-nos eleger o negro como núcleo da doutrina abolicionista a existência de projetos éticos e estéticos escravistas que o tiveram como alvo. Como bem mostra Flamarion Cardoso (1988), os regimes escravistas buscavam justificações que lhes conferissem legitimidade para se instalarem. Isso era conferido por uma ética específica de cada agente dominador inserido em cada sociedade, em observância às particularidades dessas sociedades. O que havia de comum na sociedade escravista brasileira e nos seus projetos éticos, com seus elementos estéticos próprios (seja os encontrados no discurso dos padres jesuítas, seja no discurso dos senhores de engenho) era a discriminação do negro.

Os “afrodescendentes” ou, sem eufemismo, os *descendentes brasileiros de africanos escravizados*, assim, continuam alijados dos melhores postos econômico-sociais. Aliada ao aspecto histórico, e dele indissociável, a cor da pele negra ainda é fator que muito contribui (ou quase determina) para a imobilidade na pirâmide social.

A questão que se coloca, portanto, é o resgate ou o definitivo enfrentamento da questão racial não solucionada com o advento da emancipação jurídica advinda, no plano legislativo, desde 1888. Ou seja, não se trata de pregar, entre nós, um esquecimento passivo, mas o reconhecimento ativo de um déficit que impõe ao país a adoção de práticas e políticas de bens, serviços e oportunidades diferenciadas, capazes de influir não apenas no aspecto da dignidade da vida material da população negra (melhores condições de vida e sustento), mas com aptidão para subjugar, definitivamente, toda manifestação que inferioriza o negro, visto e tratado como uma pessoa de envergadura inferior.³

De longa data se registra a contribuição do trabalho escravo na construção das bases do nosso país. Em Nabuco (1883, p. 33), uma vez mais, encontramos:

Em primeiro lugar, a parte da população nacional que descende de escravos é, pelo menos, tão numerosa como a parte que descende exclusivamente de senhores; a raça negra nos deu um povo. Em segundo lugar, o que existe até hoje sobre o vasto território que se chama Brasil foi levantado ou cultivado por aquela raça; ela construiu o nosso país. Há trezentos anos que o africano tem sido o principal instrumento da ocupação e da manutenção do nosso

³ A carne mais barata do mercado é a carne negra/ Que fez e faz história pra caralho / Segurando esse país no braço, meu irmão

território pelo europeu, e que os seus descendentes se misturam com o nosso povo. Onde ele não chegou ainda, o país apresenta o aspecto que surpreendeu aos seus primeiros descobridores. Tudo o que significa luta do homem com a natureza, conquista do solo para a habitação e cultura, estradas e edifícios, canaviais e cafezais, a casa do senhor e a senzala dos escravos, igrejas e escolas, alfândegas e correios, telégrafos e caminhos de ferro, academias e hospitais, tudo, absolutamente tudo, que existe no país, como resultado do trabalho manual, como emprego de capital, como acumulação de riqueza, não passa de uma doação gratuita da raça que trabalha à que faz trabalhar. Por esses sacrifícios sem número, por esses sofrimentos, cuja terrível concatenação com o progresso lento do país faz da história do Brasil um dos mais tristes episódios do povoamento da América, a raça negra fundou, para outros, uma pátria que ela pode, com muito mais direito, chamar de sua. [...].

A necessidade de *compreender o jurídico*, em temas de direitos que envolvam a população negra historicamente escravizada e, depois de livre, marginalizada, sob o viés da inclusão se fundamenta, pois, também na necessidade compensatória ou, até mesmo, indenizatória, a exemplo do que se proclama, sem qualquer resistência, em leis que conferem valores significativos a descendentes de perseguidos por regimes políticos ditatoriais recentes.

Fato é que o projeto abolicionista de Nabuco não foi concluído, e a perversa continuidade de práticas racistas e excludentes torna imperativa a retomada de sua luta. A distribuição desigual dos instrumentos de controle social estigmatizantes e segregacionistas, que, embora não atuem a partir do prisma racial, emprestam sua eficácia de maneira desproporcional de modo a se tornar mais visível na atuação das camadas mais vulneráveis do tecido social e, por isso mesmo, submetidas a maior rigor no controle por meio das instâncias de privação da liberdade.⁴

A pesquisa sociológica corrobora essa constatação através de metodologia empírica. Nesse sentido, merecem destaque o desenvolvimento e os resultados obtidos pela criminologia, braço sociológico das ciências penais, na América Latina, em sua escola crítica. A pesquisa de campo de Sérgio Adorno é reveladora, em levantamento numérico de casos de morte violenta de contingentes da população jovem (negra) no Brasil: dentre outras manifestações de preconceito, o preconceito étnico é evidente. Em caso específico do Estado de São Paulo, Adorno (2001, p. 329-330) demonstra que embora as condenações de negros e brancos sejam na mesma proporção, há de se atentar que a de brancos compõe porcentagem extremamente maior dos residentes do estado, o que leva ao que autor chama de “super-representação” dos negros entre os réus condenados; o autor aponta também o processo de “empardecimento” dos réus, à medida que, no decorrer do processo, são submetidos a

⁴ A carne mais barata do mercado é a carne negra/Que vai de graça pro presídio/E para debaixo do plástico/Que vai de graça pro subemprego/E pros hospitais psiquiátricos

diferentes interrogatórios e captação de dados e passam de negros ou brancos a pardos, grupo étnico intermediário. Essa prática serve ao ocultamento da discriminação racial já denunciada.

As práticas discriminatórias, ainda que empregadas de maneira não deliberada ou administradas de forma assistemática, em seu conjunto determinam um contexto de segregação racial que reserva aos negros os maiores contingentes nas porções periféricas degradadas das grandes cidades (distribuição desigual do espaço urbano e racismo), a maior contribuição para os trabalhos de menor qualificação, *status* social e remuneração (subemprego), a maior cifra nas prisões e manicômios (distribuição desigual da pena a partir dos modelos biotipológicos do criminoso, do insano e do perigoso). Essa vulnerabilidade, para além de discriminatória, redundando em consequências de extermínio genocida, fazendo com que os jovens negros representem o maior percentual de vítimas de crimes violentos no país.

Diante dessas constatações e com a necessária retomada do pensamento de Nabuco, doutrinas de Direitos Humanos e mandamentos constitucionais devem ser reexaminados à luz da doutrina abolicionista.

3 O DIÁLOGO COM AS MODERNAS TEORIAS DE DIREITOS HUMANOS

A pessoa é o ponto de gravidade da ordem constitucional. A dignidade da pessoa humana expressa, assim, um valor que se projeta como *supra-princípio* hermenêutico, que orienta os objetivos da ordem constitucional do Estado, os fins da Democracia e os limites de intervenção do Poder Estatal na órbita das liberdades. No campo da disciplina do poder punitivo, os direitos fundamentais aparecem, desde o plano principiológico, como limitações garantistas em favor das liberdades, no paradigma do Estado Democrático de Direito. Esses direitos fundamentais expressam, na esfera do direito interno, a positivação dos direitos humanos, embora sejam complexos os estudos destinados a classificar e a estudar, a partir da terminologia diferenciada, as idiossincrasias que informam uma categoria e outra, do ponto de vista da teoria do direito. Nesse sentido, Federman Saldanha (2013, p. 261) assinala uma crise terminológica entre direitos fundamentais e direitos humanos, no sentido de que a dificuldade de compreensão da totalidade dos institutos acaba sustentando, de acordo com a natureza do estudo e o ramo jurídico em que se insere, uma visão bastante parcial de cada um; preconizando (SALDANHA, 2013, p. 276):

Na ordem constitucional, a dignidade é inserida como fundamento da República e como um dos valores supremos defendidos pela Constituição. A dignidade seria, portanto, o núcleo em torno do qual gravitam os 'direitos fundamentais', gerando um autêntico e moderno sistema de garantias. É,

portanto, a dignidade da pessoa humana – clara, na própria redundância do termo – que permite enxergar no sujeito de tutela o pilar de toda a ordem normativa. [...]

Perceber na dignidade humana o fundamento dos ‘direitos fundamentais’, de caráter constitucional, e dos ‘direitos humanos’, em plano internacional, possibilita superar a confusão terminológica [...]. Não pairam mais dúvidas sobre a necessidade de uma efetiva tutela a esses direitos, pois se torna necessário reaproximar seus significados sob o [...] cânone da totalidade, tendente, assim, a permitir um fortalecimento de seu objeto de tutela. [...]

Essas variadas designações, todavia, demonstram que se vive em um período em que todo o direito busca tutelar o mais adequadamente a pessoa, em seus variados planos e amplitudes. A hermenêutica contemporânea, assim como os demais ramos do direito, tem que antever na proteção da pessoa e na sua intrínseca dignidade o objetivo axiológico do direito.

Costuma-se invocar o princípio da igualdade e a insubsistência de um conceito biológico de raça para negar-se a possibilidade de identificação do movimento em favor da população negra, ao argumento de que seria “prática de racismo” conferir tratamento diferenciado aos afrodescendentes. Essa perspectiva representa um subterfúgio descontextualizado, que camufla a realidade social e não enfrenta o problema da discriminação de maneira direta e dialógica, pregando-se um esquecimento pacífico e sem traumas em doença social que ainda não tem suas cicatrizes apagadas – exatamente porque ainda sangra.

O insustentável conceito biológico de raça sucumbe diante da realidade contrastável de discriminação pela cor da pele negra, pelo que ela representou em seu passado e representa no presente, em conflitos éticos e estéticos que repousam no choque entre a matriz cultural africana (sua religião, musicalidade etc.) e a do colonizador europeu, trazendo aos negros, por intermédio de um conceito estético de beleza artificial que desrespeita a diversidade, dificuldades de (auto)reconhecimento na coletividade.⁵

A abordagem dos conflitos a partir da discriminação pela cor da pele, assim, transpassa o campo da estética para intrometer-se nos padrões éticos da sociedade, concitando-a a rever seus paradigmas a partir da diversidade, do multiculturalismo e do sincretismo. A questão da igualdade formal pode e deve ser suplantada, gradativamente, pela noção de alteridade, em favor de todos e a partir do banimento de qualquer manifestação discriminatória, sobretudo as que, mediante dissimulação, perpetuam a identificação de quaisquer aspectos depreciativos em conexão artificial com a cor da pele – e que têm, talvez nas piadas, gestos sutis ou símbolos grotescos a ferramenta mais odiosa, repugnante, porque

⁵ Esse país vai deixando todo mundo preto / E o cabelo esticado

vil, dissimulada e sem abertura ao diálogo com a dignidade humana, ao afastar-se do tom de seriedade.

A cor da pele negra assim desvirtuada ou vilipendiada, na medida em que simbolicamente associada a defeitos ou aspectos depreciativos, que remontam inconscientemente ao período da escravidão, perpetua-se como marca determinante de restrição ao acesso aos direitos fundamentais. A vedação de discriminação em razão da cor da pele, assim, paradoxalmente, apenas tem sentido como proteção de violações de direitos, sendo o único ponto de partida para inversão deste processo, incrementando-se os canais de acesso aos direitos básicos como forma de ascensão a postos sociais de maior *status*, primeira e imediata maneira de desconstrução de estereótipos artificialmente entabulados pelo regime de escravidão.

Essa parece ser a tarefa do *abolicionismo jurídico* para o século que se inicia, ou seja, a ampliação do acesso ao exercício de direitos, em condições especiais para os negros, cabendo à hermenêutica jurídica (ou hermenêutica abolicionista) função de destaque na garantia da equidade e da justiça equilibrada, tarefa que, convenhamos, não é das mais simples no sentido do alcance complexo da igualdade jurídica. E a garantia da dignidade da pessoa humana reclama, paradoxalmente, nesse caso, que se discrimine, positivamente, em razão da cor da pele, para suplantare a discriminação de viés negativo tradicionalmente empregada por uma sociedade ainda preconceituosa, seja de maneira expressa ou velada.

As ideias aqui defendidas encontram respaldo em diversas teorias modernas de Direitos Humanos, que, apesar de numerosas e, todas, alvo de críticas, são vetores de mudanças importantes nas sociedades; mudanças que apontam, dentre outras conquistas, para a superação da ética racista. Costas Douzinas (2011), ao realizar breve (mas crítica) análise da evolução das doutrinas de Direitos Humanos, mostra que “o homem que realmente desfrutava dos direitos foi, literalmente um homem – um homem rico, branco”, ao encontro dos já mencionados projetos éticos racistas, que muitas vezes conviviam com teorias de Direito Humanos. O autor, no entanto, também aponta a necessidade de políticas públicas realistas, pois elas são que, em sua concretude, atingem os objetivos buscados pelos DHs. Essa preferência pelo aspecto prático dessa construção de direito não exclui seu aspecto teórico, pelo que o próprio autor busca uma definição desses direitos. O que se pode concluir disso é a necessidade de uma hermenêutica constitucional que leve a atuações concretas pautadas no abolicionismo.

Douzinas (2011) também não deixa de evidenciar sua posição dentre grandes tradicionais correntes ou escolas que tratam, de alguma maneira, de Direitos Humanos.

Assim, filia-se a um hegelianismo moderno e adere à teoria da luta pelo reconhecimento, pela qual, em sua análise, os Direitos Humanos têm função instrumental de permitir a construção e o pleno desenvolvimento da identidade de cada um e o seu reconhecimento pelo outro. Ora, evidente é o diálogo com a problemática racista: “direitos anti-discriminação dão a minhas características raciais [assim como sexuais ou de gênero] o reconhecimento mínimo e me ajudam a casar identidade pública e privada”⁶. Certo é também, como alerta o autor, que a busca por subsídios materiais para a efetiva consagração do reconhecimento buscado é mandatória, pelo que se reforça a necessidade das políticas e ações a serem apontadas a seguir.⁷

Diversas outras teorias que se relacionam com os Direitos Humanos poderiam aqui ser citadas, dentre elas as fundadas na dignidade humana, por exemplo, a despeito das inúmeras críticas quanto a uma suposta inocuidade que lhes seria imanente. Especial destaque merecem a filosofia kantiana e alguns pensadores neokantianos. Os imperativos da regra de ouro e da não instrumentalização do outro podem (e devem) ser compatibilizados para o mesmo sentido da doutrina abolicionista.

O constitucionalismo, denominação ampla e imprecisa, mas pertinente para indicar a organização dos ordenamentos jurídicos sob a égide de um diploma normativo de expresso caráter político, também foi teoria veículo de implementação dos Direitos Humanos, em um contexto interno, nacional. Nesse nicho, recebem a denominação de direitos fundamentais. Pelas possibilidades de ações práticas decorrentes da hermenêutica desses diplomas, os direitos fundamentais adquirem especial relevância nas sociedades contemporâneas. Disso também decorre a urgência da hermenêutica constitucional abolicionista.

Não é objetivo do presente ensaio esgotar alguma dessas correntes de proteção aos Direitos Humanos, mas nos parece claro o objetivo de evidenciar o diálogo delas com o abolicionismo. Finalizando essa abordagem, o pensamento de Norberto Bobbio. O “historiador conceitualista” italiano apresenta (2004)⁸ uma coerente análise da questão da fundamentação dos Direitos Humanos, apontando para uma perspectiva igualmente pragmática, em detrimento a uma fundamentação única de todos os direitos. Mostra que o surgimento de cada direito relaciona-se com o contexto histórico que os demanda, haja vista a pluralidade de direitos humanos, os momentos distintos nos quais surgem e também a

⁶ Ob cit.

⁷ A respeito da teoria da luta pelo reconhecimento, a obra de Axel Honneth é altamente indicada, pois descreve com clareza seus preceitos, objetivos e as etapas dessa luta, com inspiração na obra de Hegel. Em especial, *Luta por reconhecimento*, Editora 34.

⁸ Celso Lafer, na apresentação da coletânea *A era dos Direitos*, na qual a obra do jurista italiano afeta aos Direitos Humanos está reunida.

possibilidade de conflitos entre eles. Por isso essa análise social e histórica é imperativa para compreender tais demandas e solucioná-las através da “criação” dos referidos direitos e das condições materiais que por meio deles devem ser implementadas.

A proposta de retomada do abolicionismo consiste exatamente nisso: compreender as demandas atuais dos direitos dos negros por intermédio da compreensão histórica do regime escravista brasileiro e verificar quais linhas de atuação fundadas nesses direitos serão aptas a atender a essas demandas. É essa a base de uma proposta de uma hermenêutica constitucional abolicionista, que se há de inventar ainda.

3.1 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL ABOLICIONISTA

Decorre do exposto que o resgate do abolicionismo em intertexto com as doutrinas de direitos humanos modernas faz imperativa a busca de soluções; ações que proporcionem condições materiais de consagração de um abolicionismo pleno, ou ao menos que mais próximo dele cheguemos o mais rápido possível, como medida de afirmação e resgate de uma dívida política e social histórica. A hermenêutica constitucional é veículo para isso, haja vista a posição de destaque da Constituição no ordenamento jurídico, seu caráter político e também as características específicas da nossa Constituição brasileira de 1988, a chamada constituição cidadã – que veda qualquer discriminação em função de raça (evidente preocupação de resgate da discriminação racial negra decorrente do escravismo histórico) e declara imprescritível o crime de racismo.

Nesse sentido, o princípio da igualdade, expresso no art. 5º da constituição nacional, protege as minorias contra a atuação negativa da maioria e determina a adoção de medidas positivas especiais que lhes favoreçam, raciocínio que se aplica aos descendentes dos escravos, que aí estão a espera de medidas indenizatórias e compensatórias, capazes de definitivamente inclui-los como sujeitos aptos ao desenvolvimento de suas potencialidades e capazes de desfrutar do projeto de dignidade e acesso aos meios indispensáveis para tanto. Esse tratamento diferenciado e especial se justifica nas raízes históricas do embate entre escravismo e abolicionismo, do qual resulta, ainda hoje, a vulnerabilidade dos negros pela simples condição de identificação discriminatória da cor da pele, associada à criminalidade, à marginalização e a outros aspectos degradantes a que foram, historicamente, submetidos. A noção de igualdade substancial, em contraposição à mera igualdade formal, também é

relevante e coerente com a busca por uma hermenêutica abolicionista⁹. Justifica, por exemplo, políticas administrativas de inclusão de parceladas negligenciadas da sociedade. As discussões a respeito das políticas de cotas em entidades de ensino superior não devem desprezar essa questão, sendo, a rigor, apenas a porta de entrada que se deveria alargar para permitir, também, outros caminhos de acesso privilegiado como estratégia de atalho ao resgate do déficit histórico. Na vigilância argumentativa em favor dessas políticas, o Ministério Público tem papel exegético importantíssimo, tendo em vista sua legitimidade privilegiada para a provocação de vários instrumentos de tutela jurídica coletiva, perante o Judiciário ou mesmo no campo extraprocessual.

4 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: TAREFAS ESSENCIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E COMPROMISSO ÉTICO-CONSTITUCIONAL COM A SUPERAÇÃO DAS PRÁTICAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL

4.1. ESSENCIALIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é instituição *essencial* à função jurisdicional do Estado. Se o Estado, em sua conformação estrutural, compõe-se de *poderes* ou *funções* (executiva, legislativa e judiciária), estabelece-se como fundamental a conjugação de recursos para que as funções se traduzam em ações efetivas tendentes à consecução do interesse público e, num plano de materialização da democracia e de afirmação da cidadania, à concretização dos direitos e garantias fundamentais.

O Ministério Público, posto que órgão não-jurisdicional, não se encontra vinculado, em relação de subordinação, a nenhum poder, senão ao poder que emana do povo, traduzido em algumas prerrogativas para proteção dos interesses fundamentais da sociedade. É exatamente nessa perspectiva, de acesso material à justiça, que se afirma ser o Ministério Público da *essência* da jurisdição. Ou seja, não há jurisdição legítima sem Ministério Público. Vale dizer – diante do texto constitucional –, sem Ministério Público não se exerce legitimamente a atividade judicante nos litígios que envolvam interesses sociais, em especial aqueles relacionados à tutela coletiva (interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos).

⁹ Há um bom número de textos que se debruçam sobre este tema. A título exemplificativo, para reflexões sobre o conceito de igualdade e suas repercussões práticas: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, Malheiros Editores.

A lei – diz a CR/88, ao consagrar o princípio da indeclinabilidade da prestação jurisdicional – não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a interesse juridicamente protegido. Portanto, garantia instrumental à efetividade de qualquer direito previsto no sistema normativo é o *acesso à justiça*.

Trata-se de um conjunto de imposições constitucionais endereçado ao Estado e à sociedade (programa normativo), materializado pela atividade normativa, econômica e social a que especialmente o Estado está vinculado pelo seu *dever jurídico* de implementação de uma *nova ordem econômica e social*. O Direito é “instrumentalizado” numa nova postura de *mudança*, transformação da realidade para cumprimento dos objetivos sociais preconizados pelo constituinte originário.

A Constituição Federal diz que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Por sua finalidade institucional, deve-se entender a incumbência de proporcionar condições, dentro e fora da esfera jurisdicional (judicial e extrajudicialmente), em todos os graus e instâncias, para que os objetivos da República Federativa do Brasil se cumpram em níveis crescentes de eficiência. A finalidade do Ministério Público, pois, está expressa como instrumento do regime democrático e da afirmação da cidadania, querendo significar, com isso, o caminho jurídico para a eficácia das normas que contemplem os direitos e garantias fundamentais no plano coletivo – sempre guiado pela luz do interesse social preponderante. Dizer que o Ministério Público é da essência da jurisdição é proclamar, em outras palavras, que a participação da instituição nos espaços de conciliação de interesses tendentes ao fortalecimento da democracia não se dá por acidente ou por conjuntura circunstancial. Para além, o Ministério Público é a própria representação dos interesses sociais fundamentais perante a jurisdição, tendo em vista sua missão constitucional. O Ministério Público, assim, não é mero defensor da sociedade em juízo, mas instrumento institucionalizado de concretização dos anseios sociais, numa perspectiva ética constitucionalizada; realização dos interesses fundamentais coletivos por intermédio dos adequados meios de tutela, seja na técnica extraprocessual (mecanismos resolutivos extrajudiciais), seja na postulação de tais direitos e garantias em juízo.

O Ministério Público é o elo entre os anseios da sociedade e os deveres e possibilidades do Estado, sem qualquer vinculação com os interesses secundários da Administração, como condição do equilíbrio de forças e como instrumento de um modelo social mais justo, o que só pode ser compreendido por meio da ampliação dos mecanismos institucionais de promoção do acesso à justiça, passando pelo fomento à mobilização e à

inclusão sociais. Logo, a questão racial assume aspecto de proeminência, como decorrência lógico-sistemática da defesa da Democracia, razão de ser da essencialidade do Ministério Público na administração da Justiça – e, especialmente, para fazer valer a defesa dos interesses coletivos e sociais indisponíveis.

4.2 INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL NAS POLÍTICAS COMPENSATÓRIAS DA ESCRAVIDÃO NEGRA NO BRASIL

No plano das políticas públicas e como agente político que atua guarnecido por contundentes prerrogativas que lhe garantem a independência e a autonomia, o Ministério Público, devido à sua essencialidade, é destinatário constitucional de poderes-deveres que lhe autorizam/determinam a atuação em todas as frentes como vetor de interesse público e social de implementação de políticas compensatórias da escravidão negra no Brasil.

Isso lhe confere posição de primazia em defesa do direito à igualdade de oportunidades, porém numa visão em que a igualdade só se materializa com a suplantação das desigualdades que determinam, historicamente, a discriminação racial do negro no Brasil, diversamente do que ocorre com outras etnias eventualmente tratadas com preconceito (judeus, japoneses etc.).

Por outro lado, o déficit na implementação de medidas capazes de produzir efeitos em tempo razoável, convertem a missão institucional numa de suas tarefas com maior pendência e crise de ineficácia, sobretudo diante da variada gama de atividades e atribuições que lhe foram conferidas pelo constituinte originário. Uma das soluções para resgate dessa defasagem seria a articulação de ações sobre a matéria em todos os temas que atua, de maneira pulverizada e sistemática, porém transparente e identificada como comprometida com a revisão do processo de afirmação de direitos historicamente subtraídos de parcela significativa da população, no caso a população negra.

CONCLUSÃO

A partir da premissa do projeto abolicionista como obra inacabada, defendemos que, em homenagem às modernas doutrinas de Direitos Humanos e aos preceitos fundamentais de nosso regime constitucional, uma hermenêutica jurídico-abolicionista seja sistematizada e realizada, de maneira a apontar princípios e ações necessárias à concretização desse abolicionismo tardio.

Esse enfoque se revela como instrumento de emancipação social dos negros e, sendo assim, a interpretação que deve prevalecer é a que confere primazia à cor da pele nos assuntos

em que a cor da pele, historicamente, houver servido de obstáculo artificialmente implementado ou preservado pela parcela dominante da sociedade para o impedir acesso dos negros ao exercício dos direitos fundamentais.

Nessa esteira, uma compreensão acurada do princípio da igualdade e de subprincípios que dele decorrem é importantíssima.

Além disso, estabelece-se o Ministério Público, a partir de sua missão constitucional, como mandatário de postulados democráticos que lhe outorgam uma herança bendita, qual seja, as atribuições decorrentes da resistência negra e que realçam a necessidade de renovação da luta por justiça e por respeito, através de ações extrajudiciais e judiciais de resgate da dignidade maculada com a escravidão e, ainda hoje, com suas reminiscências e práticas pejorativas e discriminatórias remanescentes.¹⁰

A luta não é apenas uma luta de um movimento da raça negra, mas uma luta de brasileiros que julgam o seu título de cidadão diminuído enquanto houver brasileiros que sofrem pela ausência de superação do estigma do passado de escravidão, isto é, no interesse de todo o país e no nosso próprio interesse (NABUCO, 1883, p. 32). Hoje, o mandato abolicionista não tem como mandantes tácitos escravos e ingênuos, mas cidadãos que ocupam, cada vez mais, seu espaço irrenunciável de *sujeitos* na história, como protagonistas (ao mesmo tempo mandantes e mandatários); os mandatários da causa abolicionista continuam sendo todos os brasileiros.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, José Maurício. *Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- ADORNO, Sérgio. *Crime, Justiça Penal e Desigualdade Jurídica*. In: *SOCIOLOGIA E DIREITO*. Cláudio Souto e Joaquim Falcão (organizadores). 2ª edição atualizada. Pioneira Thomson Learning. São Paulo: 2001.
- AFONSO, Elza Maria Miranda. O direito e os valores: reflexões inspiradas em Franz Brentano, Max Scheler e Hans Kelsen. *Revista do CAAP – Centro Acadêmico Afonso Pena/Fac. Direito da UFMG*, a. IV, n. 7, 1999.
- ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.
- BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 6ª ed. São Paulo: Renovar, 2002.
- BERGER, Peter e LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade*. Trad. Floriano de Souza Fernandes. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

¹⁰ O gado aqui não se sente revoltado / Porque o revólver já está engatilhado / E o vingador é lento, mas muito bem intencionado / [...] E mesmo assim, ainda guardo o direito / De algum antepassado da cor / Brigar por justiça e por respeito / De algum antepassado da cor / Brigar bravamente por respeito.

- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- DOUZINAS, Costas. *Quem são os 'humanos' dos direitos?* Projeto revoluções. Instituto de Tecnologia Social - ITS BRASIL, da Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República, do SESC-SP e da Boitempo Editorial. 2011. Disponível em: http://revolucoes.org.br/v1/sites/default/files/quem_sao_os_humanos_dos_direitos.pdf. Acesso em 10.12.2013.
- FARIA, José Eduardo. *Justiça e conflito – os juízes em face dos novos movimentos sociais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1992.
- _____. *Retórica e ideologia democrática – A legitimação do discurso jurídico liberal*. Rio de Janeiro: Graal, 1984.
- FAROFA CARIOCA. A carne. In: *Moro no Brasil*, Polygram, 1998, CD, faixa 7.
- FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. *Crítica à doutrina tradicional do direito*. Porto Alegre: Safe, 2001.
- FLAMARION CARDOSO, Ciro. *Escravidão e abolição no Brasil – Novas perspectivas*. Ciro Flamarion Cardoso (org.). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa e DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- KELSEN, Hans. *O problema da justiça*. Trad. de João Baptista Machado. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LACERDA, Bruno Amaro. Direito e Moralidade. In: *Instituições de Direito*. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2011, p. 15-26.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. 22^a ed. São Paulo: Malheiros, 1992.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 10^a ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- NABUCO, Joaquim. O abolicionismo. Londres: Abraham Kingdon, 1883. In: *Intérpretes do Brasil*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2002.
- SALDANHA, Roberto Brandão Federman. Direitos fundamentais e direitos humanos: a falácia da diversidade terminológica. In: MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva (org.). *A invocação da justiça no discurso juspolítico*. Belo Horizonte: Imprensa Univ. da UFMG, 2013, p. 261-279.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.
- SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- TOJAL, Sebastião Botto de Barros. A constituição dirigente e o direito regulatório do Estado Social: o Direito Sanitário. In: *Curso de extensão em Direito Sanitário. Programa de apoio ao fortalecimento do controle social no SUS*. Brasília: Ministério da Saúde, 2002, p. 19-38.
- TOURAINÉ, Alain. *The voice and the eye: an analysis of social movements*. Cambridge: Cambridge University Press, 1981.
- _____. *Crítica da modernidade*. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 1997.